

Do relatório -

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 72/2023-pregão presencial 48/2023, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e consultoria na área de segurança e medicina do trabalho, bem como, para realizar exames para os colaboradores da Prefeitura Municipal de Agronômica/SC.

LORENZETTI SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., apresentou impugnação ao edital, requerendo a supressão de uma exigência, qual seja: "registro da empresa no Conselho Regional de Medicina".

Aduziu que é necessária a alteração do edital de licitação, mas especificadamente o item 08 que trata sobre a qualificação técnica e que em sua letra "b", exige a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da empresa, do domicílio ou sede da licitante.

Afirma que referida exigência revela-se excessiva e desnecessária, além de restringir o caráter competitivo do certame.

Sugere a alteração das condições do edital, para fins de excluir a exigência de comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina.

É o relatório.

11-Da fundamentação

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Primeiramente, é importante mencionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital de licitação é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa, em consonância com o artigo 3º da Lei número 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso, entendo que a insurgência do Impugnante não merece acolhimento, pois a referida exigência não fere o caráter competitivo do certame. Pelo contrário traz segurança jurídica, na medida em que aponta critérios relevantes buscando a contratação da empresa melhor qualificada para prestar o serviço.

A exigência de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, é pertinente ao objeto pretendido, qual seja: "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e consultoria na área de segurança e medicina do trabalho, bem como, realizar exames para os colaboradores da Prefeitura Municipal de Agronômica".

Além disto, conforme se colhe do seu contrato social, a atividade preponderante da empresa é <u>"atividades de apoio a gestão</u>

Je

de saude; atividades de terapia ocupacional; atividades de fonoaudiologia; outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente; preparação de documentos serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; outros atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente".

Ou seja, o registro no Conselho Federal de Medicina está intimamente ligado ao próprio objeto social e a atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Além disto, a referida exigência prevista no edital está em consonância com o artigo 30, inciso I, da Lei número 8.666/93, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Nesta mesma esteira, a Resolução número 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre a obrigatoriedade do Registro nos Conselhos Regionais na Jurisdição em que atuarem, nos seguintes termos:

Art. 3º. As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrarse nos conselhos regionais de medicina da

fle



Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.

Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento préhospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;

h) Centros de pesquisa na área médica;

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Portanto, verificando-se que o edital se trata de serviço relacionado a saúde, entendo que a Pregoeira agiu corretamente ao exigir a comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina.

Ademais, o artigo art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, traz a seguinte informação acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Ju



Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Posto isto, essa exigência de registro no referido conselho é medida aceitável e legítima para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no Conselho Regional de Medicina pode conferi-lo.

Partindo deste pressuposto, entendo que a exigência prevista no edital, no sentido de que a empresa deve possuir registro no Conselho Regional de Medicina, revela-se indispensável e se coaduna com o objeto da licitação.

Deste modo, entendo que não é o caso de retificação do edital de licitação, pois não há vício ou ilegalidade a ser sanado.

III- Conclusões

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino pelo não conhecimento da impugnação ao edital apresentado por LORENZETTI SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

M



Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Parecer meramente opinativo, sujeito à

aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 14 de dezembro de 2023.

JOEL KORB OAB/SC 32.561